COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 163, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 95, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Emenda Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 95, de 2024
PROPONENTE: Vereador Policial Madril / PP
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 26/11/24 às 13:36
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. A emenda em análise visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária n. 95, de 2024, a fim de que vigore com a seguinte redação:

"**Art. 1º .....**

Parágrafo único. Fica concedido 10% (dez por cento) de desconto para todos os pagamentos realizados na modalidade à vista."

A justificativa assim dispõe:

" [...] justifica-se pela necessidade de resgatar um benefício anteriormente previsto na legislação, mas que foi suprimido na nova redação. [...]"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 3º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa legislativa encontra respaldo legal no Art. 125, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como sendo uma das proposições à disposição dos vereadores:

> **Art. 125.** As proposições consistem em:
> **VII -** emenda e subemenda;

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

No mais, cabe ser salientado se tratar de previsão de desconto para pagamento à vista, anteriormente previsto na legislação, conforme consta na justificativa da proposição.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 95/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 95/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Novembro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB